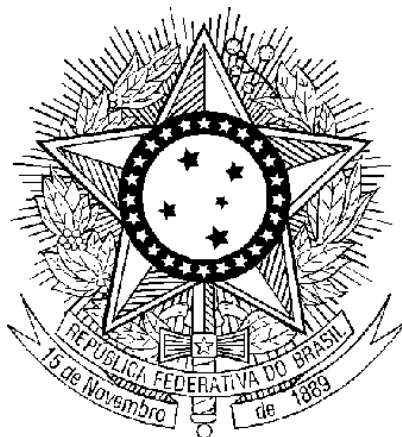




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.489, DE 2004

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo :

“Art. 25.....

Parágrafo único. Presume-se a legítima defesa, aos integrantes dos órgãos de polícia referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, no exercício das respectivas competências, definidas nos §§ 1º a 6º do artigo mencionado, quando o agente empregar arma de fogo em desacordo com qualquer das disposições da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, instituiu a denominada campanha do desarmamento, mediante as seguintes disposições:

“Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal,

mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.”

A par disso, editou-se a Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, alterando o termo inicial do prazo previsto no art 32, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A novel Lei fixou que o termo inicial do prazo passaria a fluir a partir da publicação do decreto de regulamentação, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

A regulamentação foi promovida por meio do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Deflagrada a Campanha Nacional de Desarmamento, milhares de armas de fogo foram entregues por cidadãos em todo o país. É bem verdade que a população se sensibilizou ao apelo, apresentando armas de toda espécie, desarmando-se totalmente. Quem assim não o fez, por certo preferiu se submeter aos procedimentos previstos no Estatuto do Desarmamento — Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, visando regularizar a propriedade ou o porte de arma de fogo.

Não obstante, lamentavelmente há quem opte por permanecer na ilegalidade, agindo à revelia das medidas adotadas no combate à violência mediante emprego de arma de fogo. Noutras palavras, pode-se afirmar que os agentes do crime não entregam suas armas, pelo contrário, oferecem valores superiores aos ofertados na campanha de desarmamento, afrontando o Estado.

Nessa ousadia, enfrentam e confrontam as instituições policiais. Enquanto os servidores de segurança pública se vêem obrigados a cumprir uma série de exigências legais, especificadas na Lei e no Decreto acima referidos, para o porte e emprego de arma de fogo, o delinquente age completamente fora dos ditames legais, causando embaraços judiciais a esses servidores, além dos riscos que geram à saúde e à vida das pessoas.

Ocorrido qualquer confronto entre policiais e delinquentes, com emprego de arma de fogo, estes últimos nada precisam provar, aqueles, entretanto, necessitam demonstrar por todos os meios de prova que agiram em legítima defesa e não cometeram qualquer excesso. Ora, a condição daquele que se comporta na

clandestinidade torna-se mais cômoda, gerando ônus ao servidor público.

Não se trata de licença para atirar e matar. Não, em absoluto. Desarmado o cidadão de bem, resta tratar com rigor aquele que não se submete ao ordenamento jurídico vigente, enfrentando, confrontando e desafiando o poder público.

É evidente que o policial deve agir no exercício de suas atribuições constitucionais. Deparando-se com pessoa armada e adotando-se todas as cautelas consagradas na doutrina policial, a presunção de legitimidade deve militar em favor daquele que atende as exigências legais quanto à propriedade e o porte de arma de fogo. Não se pode tolerar que no confronto entre indivíduo armado ilegalmente e o policial que age no cumprimento do dever, sobre este recaia a imputação de conduta ilícita sem a efetiva prova da ilicitude.

Desse modo, a avaliação judicial deve considerar preponderantemente a condição daquele que descumpre a norma legal e assim age contra força policial. Presente essa circunstância, presume-se, até prova cabal em sentido contrário, que o servidor de segurança pública agiu em legítima defesa, independentemente do resultado daí advindo em desfavor do agente que assim se comporta.

Ao apresentar a proposta, deixo registrada a contribuição do amigo delegado , Dr. Adiel Teófilo, que numa visão estritamente profissional, ao sugerir a apresentação do projeto , contribuiu de forma relevante para o aperfeiçoamento da matéria e da segurança pública de nosso país.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões em 18 de novembro de 2004.

ALBERTO FRAGA

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA
.....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**Código Penal****PARTE GERAL****TÍTULO II**
DO CRIME**Legítima defesa**

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

TÍTULO III
Da Imputabilidade Penal**Inimputáveis**

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

** O termo inicial previsto neste artigo passa a fluir a partir da data da publicação do Decreto que o regulamentar, não passando da data de 23/06/2004, por força da Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

CAPÍTULO I DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

- a) da Polícia Federal;
- b) da Polícia Rodoviária Federal;
- c) das Polícias Cíveis;
- d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;
- e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;
- f) das Guardas Municipais; e
- g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do § 1º, do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
